



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025403-77.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante SUELI ELIAS CARDOSO DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1025403-77.2024.8.26.0562

Apelante: Sueli Elias Cardoso dos Reis

Apelado(a): Caixa de Assistência aos Aposentados e Pensionistas - CAAP

Juiz(a) de Direito: Dr. Daniel Ribeiro de Paula

Voto nº 1.541/lcc

Ementa. DIREITO CIVIL. PESSOAS JURÍDICAS. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO. INDISPENSÁVEL A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL TECNOLÓGICA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou improcedente a pretensão autoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há prova da contratação dos serviços da ré pela autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A autora impugnou a autenticidade da assinatura aposta no contrato eletrônico, o que impõe à instituição ré o ônus de provar sua validade.

4. A sentença foi proferida sem a produção da prova pericial, o que justifica a conversão do julgamento em diligência.

IV. DISPOSITIVO

5. Julgamento convertido em diligência para a realização de prova pericial tecnológica.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 429, II, e 938, §4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1061; TJSP, Apelação Cível nº 1001710-48.2024.8.26.0438.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente o pedido e condenou a *vencida a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2.º, do CPC. Em caso de ser beneficiário da gratuidade da justiça, as obrigações*

decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º) (fls. 116).

Recorre a parte autora, alegando, em síntese, que deve haver, no caso, a inversão do ônus da prova, vez que há verossimilhança na narrativa apresentada; que o contrato do qual decorrem os descontos carece de autenticidade, vez que não foi assinado por ela; que em sede de réplica, impugnou as assinaturas apostas nos instrumentos contratuais juntados pela requerida, todavia o juízo de primeiro grau julgou a lide de forma antecipada, e que tal fato fere o princípio do devido processo legal, pois há necessidade de realizar perícia computacional. Requer, portanto, *a anulação da r. sentença, vez que não houve análise do pleito de inversão do ônus da prova, para que seja determinada a remessa ao primeiro grau de jurisdição para apreciação do julzo de origem acerca da inversão no ônus da prova em sede de despacho saneador, devendo este proferir decisão delimitando os pontos controvertidos e, seu respectivo o ônus probatório (a teor do art. 357 do CPC);* ou ainda, o deferimento da inversão do ônus da prova e a remessa destes autos à origem para fase instrutória; subsidiariamente, a reforma da sentença para que seja declarada a nulidade do negócio jurídico, e condenada a apelada em danos materiais morais, bem como pugna pela fixação de honorários sucumbenciais em 20% da condenação (fls. 119/135).

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso é tempestivo e está isento do preparo (gratuidade da justiça – fls. 37).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Narra a parte autora que é beneficiária do INSS (aposentadoria por idade nº 190.425.586-5), e que *em consulta ao seu histórico de*

créditos, a parte autora verificou que desde setembro de 2022 consta desconto em seu benefício previdenciário discriminado como “CONTRIBUIÇÃO CAAP”. Alega que não é associada e não autorizou cobrança de contribuição à associação ré (fl 02).

Citada, a instituição ré afirmou que a autora optou por se associar à requerida e concedeu autorização para realização dos descontos em seu benefício através do Termo de Autorização datado do dia 04/06/2022, assinado por meio do sistema de assinaturas eletrônicas “Regula.Sign” (fls. 77). Juntou os documentos digitais a fls. 90/92.

Em réplica, a autora insistiu que *não reconhece a assinatura lançada nos documentos de fls 90-92, impugnando desde já sua autenticidade* (fls. 101).

Disse também que *os dados preenchidos no referido termo de adesão/ filiação encontram-se incorretos, a saber: e-mail, sendo certo que há campos que sequer estão preenchidos, a saber: estado civil, naturalidade e nome do pai, o que corrobora ainda mais com a tese autoral, qual seja: não firmou qualquer termo de adesão/ filiação com a Ré ou qualquer outra associação.* (fls. 102).

Sobreveio a sentença, assentando que:

Por outro lado, em sua contestação a Ré apresentou documentos que comprovam a existência da relação jurídica entre as partes, demonstrando assim a exigibilidade do débito. Aliás, os documentos apresentados consubstanciam-se em prova robusta no sentido de que a Autora possui relação jurídica com a Ré.

Conclui-se, pois, que a autorização para os descontos nos vencimentos previdenciários da autora existe, sendo, de rigor, a improcedência do pedido. (fls. 109)

No entanto, respeitado o entendimento do i. magistrado *a quo*, os documentos juntados pela requerida, por si só, não comprovam a

contratação.

Isto porque, impugnada a autenticidade do documento, nos termos do artigo 429, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova, pois foi quem o produziu.

E há entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça no **Tema Repetitivo nº 1061 do STJ** no sentido de que *na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).*

Nesse passo, a prova pericial tecnológica é imprescindível para a solução adequada do caso.

Deste modo, impõe-se a conversão do julgamento em diligência, a fim de que ela seja produzida.

Neste sentido, confira-se decisão proferida por esta Turma Julgadora:

APELAÇÃO DA AUTORA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO – Consumidora que nega, expressa e reiteradamente, a contratação do mútuo – Instituição financeira que junta aos autos documento digital que é atribuído à apelante – Requerimento da autora para confecção de perícia no âmbito tecnológico – Cerceamento de defesa evidente – Dúvida invencível acerca da regularidade na contratação – Autenticidade dos elementos de validação do instrumento a ser verificada por laudo pericial, sob o crivo do contraditório, por ser prova nuclear e indispensável à formação do convencimento do Juízo – Conversão do julgamento em diligência, nos termos do artigo 938, § 4º, do Código de Processo Civil – RECURSO PROVIDO, para o fim de produção da prova pericial supracitada. (Apelação Cível nº 1001710-48.2024.8.26.0438; Relator: M.A. Barbosa de Freitas; Comarca: Penápolis; Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2); Data do julgamento: 05/11/2024; Data de publicação: 05/11/2024) (grifo nosso).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo presente voto, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, nos termos do artigo 938, §4º, do CPC, para o fim de se realizar a prova pericial tecnológica, por perito a ser nomeado pelo r. Juízo de primeiro grau, a quem caberá presidir a produção da prova, em todos os seus aspectos, incumbindo à instituição ré o ônus financeiro respectivo, após que os autos retornem para conclusão do julgamento do recurso.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora